



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.724757/2011-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.231 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente JOSE DANTAS DE SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL, PAGAMENTO

Poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 22.120,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-068.962 - 6ª Turma da DRJ/BSB (fls. 68 e segs.).

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 10/10/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 12, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2010, ano-calendário 2009, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	8.151,34
Multa de Ofício (passível de redução)	6.113,50
Juros de Mora (calculados até 31/10/2011)	1.310,73
Total do Crédito Tributário	15.575,57

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Glosa do valor de R\$ 3.460,80, referente aos dependentes declarados, por falta de comprovação, em virtude de o Contribuinte não ter atendido a intimação para apresentar os documentos comprobatórios.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de todas as despesas médicas declaradas, no montante de R\$ 7.371,10, por falta de comprovação, em virtude de o Contribuinte não ter atendido a intimação para apresentar os documentos comprobatórios. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA Glosa do valor de R\$ 24.000,00, por falta de comprovação, em virtude de o Contribuinte não ter atendido a intimação para apresentar os documentos comprobatórios.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Glosa de todas as despesas com instrução declaradas, no montante de R\$ 2.708,94, por falta de comprovação, em virtude de o Contribuinte não ter atendido a intimação para apresentar os documentos comprobatórios.

Cientificado do lançamento em 22/11/2011 (Consulta Postagem de fls. 48), o Interessado protocolou, em 14/12/2011, a impugnação de fls. 02 e 03, juntamente com os documentos de fls. 13 a 42, alegando que:

- a) a glosa de dependentes é indevida, pois se trata de sua companheira e seu filho, com idade até 21 anos;
- b) as despesas com instrução glosadas referem-se a seu filho, declarado como seu dependente, tendo sido respeitado o limite legal;
- c) as despesas médicas referem-se a tratamento seu e de seus dependentes;
- d) a dedução da pensão alimentícia judicial declarada refere-se a pagamento efetuado em decorrência de decisão judicial, conforme normas do Direito de Família.

Com base nos artigos 226 e 300, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, foi analisada a impugnação e apreciados os documentos apresentados, conforme Termo Circunstanciado de fls. 55 e 56 e Despacho Decisório de fls. 57, de 28/11/2013, tendo sido decidido pela manutenção parcial do lançamento, nos seguintes termos:

- foram restabelecidas integralmente as deduções de dependentes, de despesas médicas e com instrução ;
- foi mantida a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, pelo fato de o Contribuinte não ter comprovado a realização de depósitos em conta bancária em nome da mãe do menor, nos termos estabelecidos no acordo homologado judicialmente. Apresentou, como prova do pagamento, somente declaração emitida pela mãe do alimentando.

Cientificado da decisão acima citada em 16/01/2014 (Aviso de Recebimento de fls. 61), o Contribuinte apresentou, em 17/02/2014, a manifestação de fls. 63 a 65, alegando que o que deve restar comprovada é a obrigação de pagamento da pensão alimentícia judicial. A forma de seu pagamento, embora prevista no acordo homologado judicialmente não pode ser considerada como obrigação principal, mas sim acessória. Sustenta que a declaração emitida pela mãe do alimentado faz prova do pagamento da pensão alimentícia, e reconhece que declarou erroneamente valor superior àquele

acordado judicialmente, razão pela qual requer o restabelecimento da quantia correta, R\$ 22.120,00.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

Após análise, a DRJ por unanimidade de votos não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Cumprir informar que, após a revisão do lançamento realizada, restou em litígio somente a dedução indevida da pensão alimentícia judicial. Acerca dessa matéria, o art. 78, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

(...)

De acordo com o dispositivo legal acima, para fins de dedução da pensão alimentícia judicial da base de cálculo do imposto de renda, não basta que seja comprovado que o Contribuinte está obrigado a pagar a aludida pensão, mas que tenha efetivamente pago o valor determinado ou acordado judicialmente, nos moldes estabelecidos na decisão ou acordo.

A discussão gira em torno da comprovação do pagamento da pensão alimentícia, sendo que a autoridade revisora considerou que não restou comprovado em virtude de constar no acordo homologado judicialmente que o pagamento deveria ser feito mediante depósitos bancários na conta da mãe do alimentando (vide cópia do acordo às fls. 25 a 27). Por sua vez, o Impugnante entende que a declaração juntada às fls. 22, em que a citada mãe atesta o recebimento da pensão, constitui prova suficiente do pagamento.

Tendo em vista o disposto no acordo judicial, que determina como deve ser a forma de pagamento da pensão alimentícia, compartilho do entendimento da autoridade revisora, haja vista que o Contribuinte não apresentou cópia dos depósitos bancários efetuados na conta da mãe do alimentando comprovando o pagamento da pensão, conforme acordado. Por conseguinte, nesse caso, simples declaração, como aquela anexada às fls. 22, não é prova suficiente do pagamento, somente seria se não existisse aquela determinação no acordo judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2015, Recurso Voluntário, fls. 77e segs, sustentando, em apertada síntese, que a declaração deve se aceitar, pois o art. 219 do Código Civil diz que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários e o art. 320 do mesmo diploma legal diz que a quitação poderá ser dada por instrumento particular.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A dedução de pensão alimentícia em face de direito de família era regulamentada pelo Art. 78, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99.

No Termo Circunstanciado (fls. 55/56) consta:

Foi glosado o valor de R\$ 24.000,00, conforme definido na Notificação de Lançamento, fls. 09. No acordo de prestação alimentícia homologado judicialmente, fls 25 e 36, ficou definido o pagamento de pensão alimentícia ao filho Jose Dantas de Santana Filho, da quantia de R\$ 1.660,00, a partir de janeiro de 2009, correspondente a quatro salários mínimos mensais a ser depositada na conta bancária em nome da genitora do menor. O contribuinte apresentou uma declaração datada de 24/11/2011, emitida pela genitora do menor, informando que recebeu no ano de 2009 a quantia de R\$ 24.000,00, correspondente a pensão devida a seu filho, que não pode ser acatado para a comprovação, porque o alimentante não cumpriu o estipulado judicialmente, porquanto **não** efetuou o depósito em conta bancária em nome da mãe do menor, Fernanda Valeria Ferreira Aguiar, conforme estipulado no acordo homologado judicialmente. Tem-se, ainda que a declaração fornecida pela mãe do menor não comprova a efetiva transferência de numerário, e contraria a forma de pagamento fixado em acordo homologado judicialmente, a qual se daria mediante depósitos em conta bancária. Ademais, o valor deduzido ultrapassa o limite determinado judicialmente, para o ano calendário de 2009 que era de R\$ 22.120,00 (quatro salários mínimos mensais). Glosa Mantida (R\$ 24.000,00).

O acórdão DRJ manteve a glosa pelos mesmos fundamentos.

Pois bem, discordo do acórdão DRJ, pois apesar do pagamento não ter sido realizado na forma prevista no acordo homologado judicialmente, ele foi realizado conforme a Declaração apresentada às fls. 22. Entendo que esta declaração comprova o pagamento da pensão alimentícia.

Porém só pode ser deduzido o valor constante no acordo homologado judicialmente, quatro salários mínimos mensais, logo só pode ser deduzido para o ano calendário em questão o valor de R\$ 22.120,00.

Desta forma deve ser restabelecida a dedução de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 22.120,00.

CONCLUSÃO:

Isso posto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 22.120,00.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho